

INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021507/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021507/2025

Recorrente: I3 SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 03.307.395/0001-68

Recorrido: Pregoeiro

OBJETO: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento e locação de sistema próprio e integrado voltado para soluções corporativas de gestão pública, abrangendo planejamento, desenvolvimento de artefatos de planejamento com inteligência artificial, processos de licitação e contratos, compras municipais e almoxarifado. Inclui também serviços de implantação, capacitação e treinamentos necessários para atender às demandas da Prefeitura Municipal de CANARANA-BA, de acordo com as especificações, quantidades e condições previstas no termo de referência, anexo ao edital.

Versam o presente Relatório sobre o **RECURSO** apresentado pela empresa **I3 SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 03.307.395/0001-68, com sede à Rua Des. José Gil de Carvalho, nº 170, Sala 05, Bairro Cambeba, Fortaleza/CE, nos autos do processo do Pregão Eletrônico 24/2025, que tem por objeto o Contratação de empresa especializada em desenvolvimento e locação de sistema próprio e integrado voltado para soluções corporativas de gestão pública, abrangendo planejamento, desenvolvimento de artefatos de planejamento com inteligência artificial, processos de licitação e contratos, compras municipais e almoxarifado. Inclui também serviços de implantação, capacitação e treinamentos necessários para atender às demandas da Prefeitura Municipal de CANARANA-BA, de acordo com as especificações, quantidades e condições previstas no termo de referência, anexo ao edital, com certame realizado em 27/08/2025, na plataforma www.bllcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação na mesma data, fora declarada provisória vencedor a empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ 08.621.541/0001-49, com sede à Av. Luiz Tarquínio Pontes, 2580, Ed. Villas Empresarial I, sala 311, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.709-190, que inconformada, a empresa **I3 SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 03.307.395/0001-68 manifestaram recursos contra a aceitabilidade da proposta/habilitação da provisória.

I – DOS FATOS:

Como relatado, trata-se de **RECURSO** apresentado pela empresa **I3 SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 03.307.395/0001-68, nos autos do processo do Pregão Eletrônico 24/2025, com certame realizado em 27/08/2025, na plataforma www.bllcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação na mesma data, fora declarada provisória vencedor a empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ 08.621.541/0001-49, que inconformada, a empresa **I3 SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 03.307.395/0001-68 manifestaram recursos contra a aceitabilidade da proposta/habilitação da provisória.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

O certame Pregão Eletrônico foi realizado em 27/08/2025, na plataforma www.bllcompras.com, e que após a fase competitiva e de habilitação na mesma data, fora declarada provisória vencedor a empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ 08.621.541/0001-49, que inconformada, a empresa **I3 SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 03.307.395/0001-68.

Aberta a fase recursal, em 01/09/2025, às 15:55hs, foi recepcionado pelo sistema o recurso da empresa recorrente **I3 SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 03.307.395/0001-68, sendo tempestivos, portanto,

Em igual prazo, também aberto automaticamente pelo sistema a fase de contrarrazões, vieram as contrarrazões da recorrida **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ 08.621.541/0001-49, anexadas na plataforma às 08:40hs do dia 04/09/2025, também tempestiva.

III – DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente **I3 SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 03.307.395/0001-68, insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.**, CNPJ 08.621.541/0001-49. Segundo a Recorrente, a proposta da empresa, embora regular no aspecto global, apresenta, do seu ponto de vista “vício insanável” no Item 4 (Implantação), por ter ofertado o referido item por **R\$ 32.200,00**, valor superior ao orçamento estimado pela Administração.

A Recorrente requer, a desclassificação da proposta da GE Consultoria Pública Ltda. pelo sobrepreço no item 4; ou, subsidiariamente, a convocação da empresa vencedora para negociar a adequação do valor ao orçamento de referência, sob pena de inabilitação; e, em consequência, a convocação da recorrente para assumir a posição de vencedora, observando os princípios da isonomia, vinculação ao edital e proposta mais vantajosa.

A empresa recorrida alega que o suposto vício (proposta do Item 4, implantação no valor de R\$ 32.200,00,) apontado pela recorrente ser descabido, haja vista, o critério de julgamento adotado foi “menor preço global”. Ressalta que o valor global da proposta da GE está dentro do orçamento estimado pela Administração, e, portanto, atende aos requisitos de aceitabilidade

São os argumentos dos recursos e contrarrazões que levamos a julgamento.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Após detida análise dos autos com a juntada das razões recusais e das contrarrazões, verifica-se que o recurso administrativo interposto por I3 Soluções Ltda. contra a decisão que declarou vencedora e habilitou GE Consultoria Pública Ltda. no certame para contratação de solução integrada de gestão pública (planejamento com IA, licitações/contratos, compras/almozarifado, implantação, capacitação e treinamentos). A Recorrente sustenta que o Item 4 (implantação) da proposta da vencedora foi cotado por R\$ 32.200,00, acima do valor de referência do Termo de Referência, o que violaria o art. 59, III, da Lei 14.133/2021, requerendo a desclassificação ou, subsidiariamente, negociação para redução do preço unitário.

Registra-se que a licitação fora processada pelo MENOR PREÇO GLOBAL, estimado em R\$ 155.833,37 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), conforme consta nos autos do processo, em especial no item 2.4., do Edital e item 6 do Anexo I (Termo de Referência). No item 6.1 do Anexo I (Termo de Referência), consignou a tabela dos valores estimativos dos itens 01 ao 04. Vejamos:

6. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

6.1. O valor previsto para execução dos serviços do objeto para licitação é da ordem de R\$ 155.833,37 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), custo no qual estão inclusas todas as despesas.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT	PREÇO ESTIMADO UNITARIO	PREÇO ESTIMADO TOTAL
------	---------------	-------	-------	-------------------------	----------------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

1	LICENCIAMENTO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÕES, CONTRATOS E DAS COMPRAS MUNICIPAIS	MÊS	12	9.900,00	118.800,00
2	LICENCIAMENTO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO DE ALMOXARIFADOS	MÊS	12	1.666,67	20.000,00
3	FERRAMENTA DE OTIMIZAÇÃO DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DOS ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO DE LICITAÇÕES UTILIZANDO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL INTEGRADO.	MÊS	12	600,00	7.200,00
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PRÓPRIO E INTEGRADO PARA SOLUÇÃO CORPORATIVA PARA GESTÃO	SERVIÇO	1	9.833,33	9.833,33
Total estimado					155.833,37

Observa-se que o objeto da licitação são sistemas integrados e dependentes uns dos outros e que, embora listados de forma individualizadas, compõem o objeto como um todo, sendo o item 04 custos de implantação do objeto, que somados, estimou-se um custo global de R\$ 155.833,37 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

A proposta da empresa vencedora foi de R\$ 149.800,00 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais), o equivalente a 3,87% (três vírgula oitenta e sete por cento) abaixo do valor estimado da contratação e, bem como, havendo disputa de lances no certame, ficando a recorrente com o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A vencedora apresentou contrarrazões defendendo: (i) que o critério de julgamento foi “menor preço por lote/global”, incompatível com análise desclassificatória por item isolado; (ii) que o objeto é indivisível (solução única e integrada), atraindo adjudicação por lote; (iii) que eventual maior valor na implantação é compensado por menores parcelas mensais, favorecendo a economicidade, inclusive à luz da possibilidade de prorrogações em contratos de TI; e (iv) que a proposta global está dentro do orçamento estimado, atendendo ao princípio da vantajosidade

Discute-se se é juridicamente exigível desclassificar proposta globalmente vantajosa pelo fato de um de seus itens (implantação) ter sido superior ao valor de referência unitário do Termo de Referência.

A Lei 14.133/2021 impõe, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e vantajosidade (arts. 5º e 11). O art. 59 determina a

desclassificação das propostas que permanecerem acima do orçamento estimado e as que tiverem vícios insanáveis, dentre outras hipóteses. O art. 61 autoriza a negociação com o primeiro colocado e, não sendo possível adequar valores acima do preço máximo, permite avançar para os demais classificados.

No tocante ao modelo de adjudicação, a Súmula 247 do TCU estabelece a obrigatoriedade de adjudicação por item quando o objeto for divisível, ressalvada a perda de economia de escala e o prejuízo ao conjunto. Corolário: quando o objeto não for divisível (solução integrada), é legítima a adjudicação por lote/preço global.

Por sua vez, contratos de serviços contínuos de TI podem ter vigência inicial de até 5 anos, com prorrogações até o limite de 10 anos, desde que previstas e justificadas — elemento relevante para a análise de vantajosidade no ciclo de vida (art. 11, I).

Nos autos (contrarrazões), infere-se que o critério de julgamento foi menor preço por lote e que o objeto é solução única e integrada (licenças + ferramenta de otimização + implantação), o que dificulta sua divisão. Logo, a comparação competitiva se dá no valor global do lote, e preços unitários servem, em regra, para aferição de exequibilidade/desequilíbrios internos, não para automática desclassificação, salvo se o edital tiver estabelecido teto unitário vinculante.

A leitura do art. 59, III indica que o “orçamento estimado” é o preço máximo aceitável pela Administração para o objeto adjudicado — item quando a adjudicação for por item, lote quando a adjudicação for por lote. Nessa linha, materiais oficiais do TCU sobre o art. 59 reforçam que a desclassificação por “acima do orçamento” dá-se após eventual negociação e na métrica do objeto adjudicado.

Há, sim, precedentes do TCU que admitiram a desclassificação quando preço unitário superou o orçamento básico em editais que expressamente limitaram valores unitários ou adjudicavam por item (v.g., Acórdão 2311/2022-Plenário, que elenca sobrepreço em preço unitário como motivo de desclassificação). Esses precedentes não se aplicam automaticamente quando o julgamento é global e inexistem tetos unitários expressos no edital.

A vencedora justificou que maior desembolso na implantação é compensado por menores parcelas mensais, o que pode aumentar a vantajosidade no horizonte plurianual (até 10 anos, conforme a lei). Tal raciocínio é juridicamente pertinente e alinha-se ao art. 11, I (análise do ciclo de vida). Recomenda-se, todavia, registrar em nota técnica a

demonstração aritmética dessa vantajosidade global (payback, TCO, etc.), para robustecer a motivação do julgamento objetivo.

Em sínteses, somente assistiria razões a recorrente:

- a) Se (como indicado nos autos) o edital previu julgamento por menor preço por lote e não fixou teto unitário obrigatório, prevalece o preço global: não há ilegalidade automática por um item acima da referência do TR, desde que o global esteja abaixo do orçamento estimado e haja exequibilidade.
- b) Somente haveria desclassificação imediata se: (i) a proposta global permanecesse acima do orçamento estimado após negociação (art. 59, III c/c art. 61); ou (ii) o edital estabelecesse teto unitário vinculante e o licitante não aceitasse a adequação em negociação.
- c) Existindo indícios de desbalanceamento interno (implantação muito elevada), cabe à Administração verificar exequibilidade e motivar a vantajosidade no ciclo de vida, sem que isso, por si, imponha desclassificação.

V – DA INSTRUÇÃO DO RECURSO

Quanto ao mérito do julgamento do recurso, bem como da sua instrução, verifica-se que os art. 71 e 164 ao 168 da Lei 14.133/2021, em especial a alínea “b” do inciso I e §§1º e 2º respectivamente do art. 165, determina expressamente que:

**“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) **julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(..)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual

deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de **contrarrrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se ver, na forma do § 2º do art. 165, o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desse modo, o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao Agente de Contratação, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto no dispositivo citado.

VI – CONCLUSÃO

Como se sabe, por força dos dispositivos do inciso LX, art. 6º, arts. 7º e 8º da Lei 14.133/2021, dentre as atribuições do Pregoeiro/Agente de Contratação, cabe a este a tomada de decisões, acompanhamento do trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, todos com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, evitando, inclusive, o excesso de formalismo e, por conseguinte, sendo responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Destaco que a presente explanação não vincula a decisão Superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Outrossim, conforme a lei 14.133/2021 e demais legislação aplicáveis, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis ao público.

Neste contexto, analisando as razões recursais da recorrente, a contrarrrazão, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o Agente de Contratação, em

consonância com os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, legalidade, eficiência e isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), e, ante o exposto, pondera pelo conhecimento do recurso, por sua tempestividade, opinando que no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a classificação e habilitação da GE Consultoria Pública Ltda., pelos fundamentos acima, rementindo a autoridade superior propondo:

- 1) Seja o recurso da empresa **I3 SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 03.307.395/0001-68, conhecido, por sua tempestividade, para no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo classificada e habilitada a empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ 08.621.541/0001-49, provisória vencedora.
- 2) Remete-se os autos para procuradoria/assessoria jurídica e à autoridade superior;
- 3) Caso a Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica do Município opine pelo diligenciamento, devolva-se os autos para as devidas instruções;
- 4) Caso não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado a autoridade superior para que reformule a decisão;

Canarana – BA., 08 de setembro de 2025.

Enilson Lazaro Vieira
Agente de Contratação
Decreto Nº 063 de 09 de janeiro de 2025